



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI COMPLEMENTAR N. 80, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

“Institui o Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Estado do Acre e dá outras providências.”

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Estado do Acre, que se destina a:

~~I - desenvolver pesquisas que visem o aperfeiçoamento tecnológico e a absorção de conhecimento na área de recursos humanos;~~

I - promover, apoiar e desenvolver pesquisas que visem ao aperfeiçoamento tecnológico e à absorção de conhecimento na área de recursos humanos; (*Redação dada pela Lei nº 4.284, de 27/12/2023*)

~~II - apoiar projetos que tenham por objetivo o desenvolvimento de recursos humanos voltados para a qualidade dos serviços prestados ao cidadão;~~

II - promover, apoiar e desenvolver projetos que tenham por objetivo o desenvolvimento de recursos humanos voltados para a qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos; (*Redação dada pela Lei nº 4.284, de 27/12/2023*)

~~III - apoiar projetos para reequipar e ampliar os setores voltados às atividades de recursos humanos no Estado do Acre; e~~

III - promover, apoiar e desenvolver projetos para reequipar e ampliar os setores voltados às atividades de recursos humanos do Poder Executivo; (*Redação dada pela Lei nº 4.284, de 27/12/2023*)

~~IV - promover e incentivar o desenvolvimento de atividades dinamizadoras de recursos humanos.~~

IV - promover, apoiar e desenvolver atividades dinamizadoras de recursos humanos; (*Redação dada pela Lei nº 4.284, de 27/12/2023*)

**V** - promover, apoiar e desenvolver programas, projetos e atividades que visem à valorização dos servidores públicos estaduais; (Incluído pela Lei nº 4.284, de 27/12/2023)

**VI** - promover, apoiar e desenvolver todas as despesas relativas a programas, projetos e atividades de treinamento, formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos estaduais; (Incluído pela Lei nº 4.284, de 27/12/2023)

**VII** - apoiar, através da apresentação de projetos, os eventos dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, nas áreas-fim, no que diz respeito à capacitação e ao desenvolvimento dos recursos humanos do Poder Executivo; (Incluído pela Lei nº 4.284, de 27/12/2023)

**VIII** - subsidiar materiais permanentes e de consumo utilizados pelo órgão responsável pela política de formação e capacitação dos servidores públicos estaduais no exercício destas competências; (Incluído pela Lei nº 4.284, de 27/12/2023)

**IX** - promover, apoiar e desenvolver as despesas relativas às ações necessárias à execução dos concursos públicos realizados pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 4.284, de 27/12/2023)

**Art. 2º** O Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Estado tem como agente financeiro o Banco do Brasil S/A.

**Art. 3º** Constituirão receitas do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Estado:

**I** - dotações orçamentárias;

**II** - subvenções e transferências de órgãos municipais, estaduais, regionais e federais;

**III** - receitas oriundas de taxas de inscrições em concurso público na Administração Direta e Indireta do Estado do Acre;

**IV** - receitas oriundas de promoções dinamizadoras na área de recursos humanos;

**V** - receitas decorrentes de faltas ou atrasos injustificados no serviço público;

**VI** - receitas de convênios; e

**VII** ~~- alienação de papéis e mobiliários inservíveis.~~ (Revogado pela Lei nº 4.290, de 27/12/2023)

**Art. 4º** Para planejar, coordenar, orientar e aprovar a captação de recursos para o Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Estado do Acre, de acordo com a política do Governo no setor, fica constituído, junto à Secretaria de Estado de

Página 2 de 3

Administração, o Conselho Diretor composto por quatro membros, designados pelo Governo do Estado.

**Parágrafo único.** O Secretário de Estado de Administração presidirá o Conselho Diretor de que trata este artigo.

**Art. 5º** Todas as atividades técnicas relacionadas com o Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Estado do Acre, serão exercidas pela Secretaria de Estado de Administração.

**Art. 6º** As atividades do Fundo ora instituído, bem como a composição e as atribuições do Conselho Diretor, serão definidas por Decreto Governamental, no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta lei.

**Art. 7º** Em caso de extinção do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Estado do Acre, todo o seu patrimônio será convertido ao Estado do Acre.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco, 29 de dezembro de 1999, 111º da República, 97º do Tratado de Petrópolis e 38º do Estado do Acre**

**JORGE VIANA**

Governador do Estado do Acre